



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.001667/2005-18
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.287 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente SELECTAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

COFINS IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. PERÍODOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE.

O fato gerador da Cofins Importação se dá na data do registro da declaração de importação. Entretanto, de acordo com o § 2º do art. 15, da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos oriundos desta operação de importação não aproveitados poderão ser utilizados em período subsequente.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Antônio Lisboa Cardoso

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Em razão da clareza e objetividade, adoto o relatório integrante do acórdão recorrido (fl. 167), nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 01/02, 21/32), protocoladas entre 28/02/2005 a 13/05/2005, de créditos de COFINS apurados sob o regime não cumulativo, referente ao período de apuração dezembro de 2004.

A DRF em Curitiba/PR, por meio do Despacho Decisório de fls. 101/111, reconheceu parcialmente o direito creditório da COFINS não-cumulativa, referente ao período de apuração dezembro de 2004, no valor de R\$ 86.406,22, relativamente ao mercado interno, e R\$ 153.633,82, no que diz respeito à exportação. Por conseguinte, considerou parcialmente homologadas as Declarações de Compensação sob exame, conforme demonstrado à fl. 110.

De acordo com o referido despacho decisório, houve a glosa dos seguintes créditos:

- Bens Utilizados como Insumos - R\$ 455.376,741;*
- Créditos a Descontar na Importação — R\$ 19.590,99;*
- Saldo do Crédito do Mês Anterior — R\$ 677.825,57.*

Cientificada do referido despacho decisório em 30/12/2008 (AR, fl. 121), a interessada apresentou em 15/01/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 122, na qual se limita a contestar a desconsideração pela autoridade fiscal do crédito no valor de R\$ 19.590,99, alegando que não procede a justificativa de não localização do correspondente pagamento, uma vez que tal valor foi recolhido conforme as Declarações de Importação (DI) e comprovantes de recolhimento em anexo.”

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do direito creditório implica a não-homologação da compensação a ele vinculada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O que motivou a manutenção da glosa foi o fato da DI e os correspondentes recolhimentos da COFINS se referirem ao período de novembro de 2004 e o fato do presente

processo tratar-se exclusivamente do direito creditório de dezembro de 2004, além disto, os créditos de Cofins de novembro de 2004, estarem sendo discutido no Processo nº 10980.100097/2005-30.

Cientificada em 22/11/2009 (AR – fl. 176), a Recorrente, em síntese, reiterou os argumentos constantes de sua impugnação, sustentando que agiu de acordo com a Lei 10.865/04, em seu Art. 15, assim diz:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.”

Esclarece que, como pode ser verificado na documentação em anexo, a empresa fez uso deste crédito em dezembro de 2004, pelo motivo de que essas DI's somente tiveram entrada efetiva no estabelecimento neste mês, deixando de utilizar este crédito no mês de novembro de 2004.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

Inicialmente há que se registrar que o litígio está circunscrito à glosa do crédito apurado no regime não cumulativo, relativamente ao período de apuração dezembro de 2004, sob a rubrica "Créditos a Descontar na Importação — Cofins Paga" (DACON, fl. 49), no valor de R\$ 19.590,99.

A decisão recorrida fundamenta-se no artigo 17 da Lei nº 10.865/04, com vigência a partir de 01/05/2004, conforme dispõe seu art. 15, §1º,

Art. 15. *As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:*

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. (grifos acrescidos).

Após ter sido verificado no sistema SINAL para a confirmação dos pagamentos efetuados no mês em discussão, relativamente a receita 5629 (COFINS — Importação), o único pagamento efetuado nesse mês é de R\$ 28.771,04 (fl. 95). Dessa forma, foi glosada a diferença a maior declarada pelo contribuinte, no valor de R\$ 19.590,99.

Em seu recurso a contribuinte, se limita a dizer que efetuou o recolhimento da importância de R\$ 18.793,29, consoante DI 04/1210658-7, e de R\$ 1.097,70, consoante DI 04/1183395-7, totalizando, assim, a quantia de R\$ 19.590,99, todavia, conforme constata-se pelos documentos de fls. 146/164, as mencionadas Declarações de Importação quanto os correspondentes recolhimentos da COFINS ocorreram no mês de novembro de 2004.

De fato, os extratos juntados às fls. 165 e 166, confirmam os pagamentos efetuados a título de COFINS — IMPORTAÇÃO, código 5629, nos valores de R\$ 1.097,70 e R\$ 18.493,29, nas respectivas datas de 22/11/2004 e 26/11/2004.

Entretanto, consoante o que dispõe o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.865, de 2004, acima transcrita, que trata da Cofins – Importação, “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”. A existência de outro processo, no caso de nº 10980.100097/2005-30 (fl. 101), sobre a mesma competência em que originaram os créditos (novembro/2004), não impede que os referidos créditos possam ser utilizados em período subsequente. Existiria óbice sim, se os mesmos créditos estivessem também sido declarados naquele mês, o que no caso não ocorreu.

Assim sendo, em que pese o fato do aspecto temporal da regra matriz para a incidência da Cofins/Importação se dá no momento do registro da Declaração de Importação

Processo nº 10980.001667/2005-18
Acórdão n.º 3301-01.287

S3-C3T1
Fl. 239

(DI), por força do disposto no art. 4º, I, da referida lei, entretanto, em relação ao aproveitamento do crédito poderá ocorrer em momento posterior.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.;

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA